

ISSN 2526-0774

HomaPublica

REVISTA INTERNACIONAL DE
**DERECHOS HUMANOS
Y EMPRESAS** 

Vol. VIII | Nº. 01 | Jan - Jul 2024

Recebido: 20.05.2024 | Aceito: 25.07.2024 | Publicado: 17.09.2024

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APPLICATION OF THE PRECAUTIONARY PRINCIPLE IN THE JURISPRUDENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT AND THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

APLICACIÓN DEL PRINCIPIO DE PRECAUCIÓN EN LA JURISPRUDENCIA DEL TRIBUNAL SUPREMO FEDERAL Y DEL TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTICIA

Mariana Fernandes Miranda*Universidade de São Paulo | São Paulo, Brasil | ORCID-ID 0000-0003-3521-6226***Andrieza de Aquino Eslabão***Universidade de São Paulo | São Paulo, Brasil | ORCID-ID 0000-0002-4849-8050***Hirdan Katarina de Medeiros Costa***Universidade de São Paulo | São Paulo, Brasil | ORCID-ID 0000-0001-5106-6251*

Resumo

A importância da jurisprudência como fonte do direito tem crescido, inclusive por influência de sistemas que se fundamentam no respeito aos precedentes (common law). O presente artigo tem como objetivo a análise da aplicação do princípio da precaução pelas cortes superiores brasileiras. A metodologia adotada consistiu em pesquisa jurisprudencial a partir de palavras-chave e análise detalhada das ações que abordaram a temática julgadas pelos tribunais superiores. Apesar de tratarem-se ambas de cortes pacificadoras de jurisprudência, os resultados demonstram que o princípio da precaução foi invocado em múltiplas situações e aplicado de forma diferente entre os tribunais. Foi possível concluir que as cortes aplicam de formas diferentes o referido princípio, sendo que da jurisprudência do STF é possível verificar que o Tribunal invoca o princípio da precaução quando estão presentes os pressupostos para sua aplicação. Já a jurisprudência do STJ, por sua vez, consagrou o princípio da precaução como princípio geral de direito ambiental, aplicável a múltiplas situações, em algumas delas confundindo-o com o princípio da prevenção.

Palavras-chave

Princípio da precaução. Jurisprudência. Cortes superiores.

Abstract

The importance of jurisprudence as a source of law has grown, not least because of the influence of systems based on respect for precedents (common law). The aim of this article is to analyze the application of the precautionary principle by the Brazilian higher courts. The methodology adopted consisted of a jurisprudential search based on keywords and a detailed analysis of the lawsuits that dealt with the issue that were judged by the higher courts. Although they are both courts that have settled case law, the results show that the precautionary principle has been invoked in multiple situations and applied differently between the courts. It was possible to conclude that the courts apply the principle in different ways, with the STF's case law showing that the Court invokes the precautionary principle when the conditions for its application are present. The case law of the STJ, on the other hand, has enshrined the precautionary principle as a general principle of environmental law, applicable to multiple situations, in some cases confusing it with the principle of prevention.

Keywords

precautionary principle; jurisprudence; higher courts.

Resumen

La importancia de la jurisprudencia como fuente de derecho ha crecido, entre otras cosas por la influencia de los sistemas basados en el respeto a los precedentes (*common law*). El objetivo de este artículo es analizar la aplicación del principio de precaución por parte de los tribunales superiores de Brasil. La metodología adoptada consistió en una búsqueda jurisprudencial basada en palabras clave y en un análisis detallado de los pleitos sobre el tema juzgados por los tribunales superiores. A pesar de ser ambos tribunales pacificadores de jurisprudencia, los resultados muestran que el principio de precaución ha sido invocado en múltiples situaciones y aplicado de forma diferente entre los tribunales. Fue posible concluir que los tribunales aplican el principio de forma diferente, siendo que la jurisprudencia del STF muestra que el Tribunal invoca el principio de precaución cuando están presentes las condiciones para su aplicación. La jurisprudencia del STJ, por otro lado, ha consagrado el principio de precaución como un principio general del derecho ambiental, aplicable a múltiples situaciones, confundiendo en algunos casos con el principio de prevención.

Palabras clave

Principio de precaución. Jurisprudencia. Tribunales superiores.

1. INTRODUÇÃO

As atividades efetiva ou potencialmente poluidoras são frequentemente levadas à avaliação do Poder Judiciário. Em muitos desses casos, como nas ações civis públicas, são avaliados temas relacionados a risco, a incertezas científicas e ao princípio da precaução. A avaliação judicial é reflexo de direito fundamental constitucionalmente assegurado, da separação dos poderes, e não é questionável ou problemática (Brasil, 1988). Ao contrário, a avaliação pelo Poder Judiciário de decisões quanto às atividades de risco e o acesso à justiça, devem ser garantidos em respeito à ordem constitucional e aos diversos diplomas internacionais que pregam a garantia de controle social das decisões políticas e de acesso à informação.

A temática ambiental envolve direitos constitucionalmente estabelecidos e múltiplas competências estatais, como a competência concorrente para legislar e comum para medidas administrativas¹. No sistema nacional, as ações judiciais sobre esses temas podem, assim, ser apreciadas tanto pela justiça federal, quanto estadual. Com isso, a uniformização do entendimento judicial se faz pelo Supremo Tribunal Federal (STF), encarregado de avaliar questões constitucionais, e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que julga os recursos dos tribunais federais ou estaduais em questões envolvendo legislação federal.

Ademais, tem crescido a importância da jurisprudência como fonte do direito, inclusive por influência de sistemas que se fundamentam no respeito aos precedentes (*common law*). Como destaca René David (2002), entretanto, o papel da jurisprudência nos sistemas romano-germânico, como é o caso brasileiro, deve ser sempre relacionado à lei, à sua interpretação e aplicação, sendo excepcional que os juízes criem regras de direito. Tal excepcionalidade também deve recair sobre o controle do mérito dos atos administrativos, qual seja o núcleo da discricionariedade, a ponderação

¹ CF/1988: (i) art. 24. "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico"; e (ii) art. 23. "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora".

de conveniência e oportunidade. Não se pode perder de vista que a criação jurisprudencial do direito traz dificuldades de legitimidade democrática. A formulação de regras gerais e abstratas e a delimitação de ações políticas por juízes, e não por legisladores ou gestores eleitos, pode ser considerada um arranjo institucional antidemocrático.

Tanto à conta da proliferação de decisões judiciais de controle do agir administrativo quanto da necessidade de trazer parâmetros para essa atuação do poder público, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro foi alterada em 2018 (Brasil, 1942). Impôs-se então que “a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas”, apontando, se possíveis, formas de regularização de modo proporcional, vedando-se o excesso. A norma busca alcançar e preservar a segurança jurídica nas decisões administrativas e impor racionalidade e fundamentação ao seu controle. Esse aspecto de vedação do excesso e proibição da atuação insuficiente, núcleo da proporcionalidade, inclusive nas decisões judiciais, se amolda à consequência da aplicação do princípio da precaução, que deve também ser observada pelo judiciário.

O artigo 15 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio 92) assim preceitua, conceituando o princípio da precaução:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

De modo geral, portanto, tem-se a importância de conhecer o entendimento jurisprudencial, especialmente em casos que comportam algum grau de elasticidade como é o caso do princípio da precaução. Assim, a análise da aplicação do princípio da precaução pelas citadas cortes superiores brasileiras, com frequentes reflexos no planejamento e desenvolvimento de atividades, é importante para verificar o seu entendimento sobre o tema e traçar perspectivas.

O presente trabalho possui como objetivo analisar a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à aplicação do princípio da precaução. A partir de uma abordagem inovadora, o problema de pesquisa centra-se na forma como as cortes superiores tratam o princípio da precaução em seus julgados.

A metodologia utilizada consistiu em pesquisa jurisprudencial descritiva e explicativa, a partir do método jurídico de raciocínio dedutivo, nos sítios eletrônicos das referidas cortes realizada no ano de 2018, cujas informações sobre os trâmites processuais das ações estudadas foram atualizadas em 2024, através da utilização das palavras-chave pertinentes para a localização dos melhores representativos de jurisprudência.

O item 2 do artigo traz os casos analisados da jurisprudência do STF, enquanto o tópico 3 traz os casos analisados da jurisprudência do STJ. Os tópicos se relacionam na medida em que analisam o posicionamento de cortes diferentes sobre o mesmo princípio, qual seja, o princípio da precaução.

Apesar de ambas serem cortes pacificadoras de jurisprudência, conforme o artigo 102 da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da constituição, cabendo-lhe a análise dos casos arrolados nos incisos I a III (Brasil, 1988). Já o STJ é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, cabendo-lhe a solução definitiva das ações civis e criminais que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada (STJ, 2023).

2. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

A pesquisa no âmbito das decisões do STF se deu pelo acesso ao sistema eletrônico de pesquisa de jurisprudência do Tribunal, tendo a busca utilizado como palavras-chave 'princípio precaução' e 'ambiental', e obtido como resultado 12 acórdãos gerais e um de repercussão geral. Também foram utilizadas as combinações das palavras-chave precaução e ambiental, precaução e ambiente, que obtiveram os mesmos resultados, e das expressões 'incerteza científica' e ambiental e risco e ambiental, que obtiveram lista de acórdãos com efetiva relação com o tema continente no primeiro critério de busca.

Serão analisados a seguir sete acórdãos, consistentes no grupo que enfrentou o tema do conteúdo jurídico ou da extensão do princípio da precaução.

2.1 REXT 627.189/SP – CAMPOS ELÉTRICOS, MAGNÉTICOS E ELETROMAGNÉTICOS

No julgamento do Recurso Extraordinário 627.189/SP (Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A vs. Sociedade Amigos do Bairro City Boaçava e outro) em 08.06.2016, com reconhecimento de repercussão geral, o STF se debruçou sobre o conteúdo jurídico do princípio da precaução² (Brasil, 2017). O caso envolve o pedido de associação de moradores de um bairro de São Paulo/SP para que concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, por observância ao princípio da precaução, adotasse padrões internacionais mais restritivos do que os determinados por lei nacional quanto a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos de linhas de transmissão. Nessa oportunidade, o STF firmou premissas importantes quanto ao princípio: (i) que é um critério de gestão de risco em caso de incerteza científica, levando o Estado a avaliar os riscos frente aos custos das medidas para seu afastamento (proporcionalidade) e (ii) que o controle jurisdicional sobre a sua aplicação tem limite na análise formal e na garantia da preservação da discricionariedade, com respeito à opção democrática.

Reconhecendo não ser única a definição do que seja precaução, a decisão (Brasil, 2017) destaca que, no âmbito da aplicação do princípio, o Estado deve agir de forma proporcional diante de elementos relevantes de convicção sobre os riscos, em respeito aos princípios da motivação e da proporcionalidade. Como já destacado, o julgado propõe o seguinte conceito:

² Embargos de declaração julgados em 23.06.2017 e 09.03.2018, que não alteraram o resultado do julgamento. Em 12.04.2018 foi certificado o trânsito em julgado da decisão.

“O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o Estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais.” (p. 20). (Pleno. REExt 627.189/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016, p. 03.04.2017).

O eventual controle pelo Poder Judiciário quanto à legalidade e à legitimidade na aplicação desse princípio há de ser realizado com extrema prudência, com um controle mínimo, diante das incertezas que reinam no campo científico. Segundo o STF, nos controles administrativo e jurisdicional do exercício da precaução, se deve verificar tão somente se, na escolha do Estado, foram adotados os procedimentos mencionados e se as decisões legislativas e/ou administrativas produzidas obedecem a todos os fundamentos de validade das opções discricionárias, como os requisitos da universalidade, da não discriminação, da motivação explícita, transparente e congruente, e da proporcionalidade da opção adotada.

Avaliando o caso concreto, o STF ponderou que os limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos haviam sido estabelecidos na Lei Federal 11.934 (2009), que foi precedida de audiência pública e seguida de regulamentação (Resolução Normativa 398/10) que aplicou em todo o país os limites estabelecidos pela Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante (ICNIRP), em respeito às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Quanto à atuação do Poder Judiciário, afirmou o STF no julgamento (voto do Min. Relator Dias Toffoli):

“é ilógico e atentatório ao sistema de freios e contrapesos afirmar que é suficiente a ausência de prova do nexo de causalidade entre o suposto risco e os eventuais danos para que o Poder Judiciário defina o limite da exposição do ser humano ao campo magnético das linhas de transmissão” (p. 28) (...) e que “a responsabilidade pela opção (...) considerando-se as circunstâncias fáticas e os dados científicos disponíveis, há de ser objeto de decisão pelos meios políticos, e não pelos tribunais” (p. 35). (Pleno. REExt 627.189/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016, p. 03.04.2017).

O Min. Luís Roberto Barroso, em voto convergente com o do Min. Relator, identificou valores conflitantes no caso (precaução com a saúde vs. desenvolvimento regional e nacional), buscando através da ponderação solução ótima para a demanda. E concluiu que a solução administrativa e legislativa de adotar os parâmetros estabelecidos pela ICNIRP e OMS respeitaria o núcleo do princípio da precaução e a essência dos interesses econômicos e sociais de assegurar a expansão do fornecimento de energia elétrica.

Com isso chegou-se, por maioria, à conclusão que inexistiriam por ora fundamentos para obrigar concessionárias a reduzir o campo eletromagnético de linhas de transmissão para valores abaixo do patamar legal (Lei 11.934/2009).

Um ponto também interessante enfrentado mais detalhadamente pelo Min. Teori Zavascki em seu voto é quanto à possibilidade de revisão da decisão tomada pelo STF caso as evidências científicas se alterem quanto ao risco de danos. Ou seja, se, ante novas informações científicas, as opções administrativa e legislativa não se mostrarem suficientes para proteger o direito ao meio

ambiente equilibrado e à saúde humana, poderia o Poder Judiciário voltar a avaliar o tema e determinar a adoção de medidas para esse fim ou mesmo declarar a inconstitucionalidade superveniente da norma.

A decisão em questão é um marco na definição clara e coerente com a prática internacional do conteúdo jurídico e da forma de aplicação do princípio da precaução.

Recurso com repercussão geral (tema no 479) em que se fixou a tese:

“no atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei no 11.934/2009”. (Pleno. REExt 627.189/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016, p. 03.04.2017).

2.2 ADI 4.066/DF – ASBESTO/AMIANTO

O STF também abordou aspectos do princípio da precaução no julgamento da ADI 4.066/DF (Brasil, 2018), proposta pelas Associações Nacionais dos Procuradores do Trabalho e dos Magistrados da Justiça do Trabalho, que tinha como objeto questionar a constitucionalidade do art. 2o da Lei 9.055/1995 (Brasil, 1995) quanto à extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham³. O julgamento, apesar de ter caminhado nessa direção, acabou por não alcançar o quórum necessário para declarar a inconstitucionalidade da norma.

De todo modo, o Min. Luiz Fux em seu voto afirmou que

“há uma excessiva vulgarização na aplicação do aludido princípio [da precaução], alçado muitas vezes à condição de dogma. Mais que isso, o princípio da precaução é utilizado promiscuamente como uma verdadeira caixa preta dentro da qual podem ser extraídas as mais diversas consequências jurídicas.” (p. 32) (Pleno. ADI 4.066/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017 e p. 07.03.2018. Transitado em julgado em 15.03.2018.)

Dentre essas consequências, ainda segundo o Min. Fux, estaria a de alçar o Poder Judiciário “como uma instância substitutiva de opções legislativas sempre que não se for possível precisar os danos porventura causados ao meio ambiente”. No seu entender, no caso, ante a ausência de consenso científico quanto à exploração segura do amianto deveria ser privilegiada a avaliação legislativa quanto ao seu uso, impondo-se ao judiciário autocontenção quanto à políticas públicas que envolvam conhecimentos técnicos e que não se revelem comprovadamente insuficientes ou inadequadas à proteção da saúde ou do meio ambiente. Adotando linha assemelhada o Min. Marco Aurélio afirmou em seu voto “é equivocada a interpretação do princípio da precaução a ponto de assentar-se a exigência de paralisação de qualquer atividade que gere risco potencial à coletividade”. Para reforçar seu ponto, o Ministro cita Cass Sunstein quanto à dificuldade de avaliar

³ Pleno. ADI 4.066/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017 e p. 07.03.2018. Transitado em julgado em 15.03.2018.

os efeitos sistêmicos da regulação ao invocar a precaução para adotar medidas quanto a um determinado risco percebido, deixando de avaliar as consequências possíveis.

Ministros que votaram pela inconstitucionalidade da norma, entretanto, apesar de não aprofundarem o tema da atuação do Poder Judiciário frente às opções legislativas em casos de incerteza científica, invocaram o princípio da precaução para subsidiar seu entendimento pela necessidade de cautela ante a possibilidade de riscos e assim de proibição do uso do amianto.

O tema da proibição do transporte de produtos contendo amianto no Estado de São Paulo (que tem legislação que proíbe o uso de amianto desde 2008) já havia sido avaliado anos antes no plenário do STF quando se entendeu pela impossibilidade de restringir o transporte. Na oportunidade, alguns dos ministros, como a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Cezar Peluso, chegaram a invocar o princípio da precaução quanto ao uso do amianto, entendendo já pela inconstitucionalidade incidental da Lei Federal 9.055/1995 (Brasil, 1995).

2.3 SL 933/PA – ATIVIDADES MINERÁRIAS COM IMPACTO EM TERRA INDÍGENA

Na Suspensão de Liminar 933/PA (Associação Indígena Bayprã de Defesa Do Povo Xikrin do Ô-Odjã e Outro vs. Estado do Pará), determinou-se a manutenção da suspensão de atividades minerárias, tendo como base o princípio da precaução (Brasil, 2017). No voto condutor da decisão, do Min. Luís Roberto Barroso, entendeu-se que a existência de indícios de descumprimento de medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias previstas em licença ambiental e as evidências de que o empreendimento minerário teria causado graves danos às comunidades indígenas permitiria a suspensão das atividades minerárias, com fundamento no princípio da precaução (Pleno. SL 933 AgR-segundo/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 31.05.2017 e p. 17.08.2017).

Como se vê, o princípio não foi invocado em caso de risco potencial de danos, tampouco ante a existência de incerteza científica. Ao contrário, traz-se a precaução como invocação geral de cautela, sem que estejam presentes os pressupostos para a aplicação do princípio.

Nesse mesmo julgamento, o Min. Ricardo Lewandowski ponderou que não se trataria na espécie de aplicação do princípio da precaução com feições preventivas e antecipatórias, uma vez que o empreendimento minerário já havia passado por procedimento de avaliação e licenciamento de impactos ambientais e, com o empreendimento em operação, o que se discutiria na verdade seriam danos e sua extensão. Esta parece ser a leitura mais adequada no caso. Não se trata de precaução ou prevenção, mas de avaliação de alegados danos ambientais, no âmbito da reparação de lesividade já possivelmente concretizada.

2.4 ADI 4.983/CE – VAQUEJADA

No âmbito do julgamento da ADI 4.983/CE (Pleno. ADI 4.983/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06.10.2016 e p. 27.04.2017), proposta pelo Procurador-Geral da República, que declarou inconstitucional lei do Estado do Ceará⁴ que admitia e regulamentava prática conhecida como

⁴ Pleno. ADI 4.983/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06.10.2016 e p. 27.04.2017.

vaquejada⁵, os Min. Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski invocaram o princípio da precaução como uns dos fundamentos para acompanhar a maioria (Brasil, 2017).

Em seu voto, o Min. Luís Roberto Barroso, trouxe o princípio para ponderar que, mesmo não havendo comprovação científica dos danos físicos e mentais aos animais decorrentes da vaquejada, “a simples potencialidade relevante da lesão já é apta a deflagrar a incidência do princípio da precaução”. A proteção dos animais contra a crueldade estaria inscrita no art. 225 da CF/1988, o que atrairia a incidência do princípio da precaução, tendo como consequência a interdição da conduta. O Ministro chega a falar em princípio moral da precaução, parecendo invocar o senso geral de cautela, com contornos não jurídicos ou técnicos, mas orientadores da ética e da forma de agir em sociedade.

Pondera o Ministro:

... o sofrimento mental em animais é mais difícil de se determinar. Porém, a despeito de não terem a racionalidade humana ou o dom da fala, inúmeros animais manifestam seu estado mental por meio de comportamentos diversos, que vão da excitação à prostração. Qualquer ser vivo com desenvolvimento neurológico e capacidade de desenvolver estados mentais pode sofrer. A proteção dos animais contra a crueldade, que vem inscrita no capítulo constitucional dedicado ao meio ambiente, atrai a incidência do denominado princípio da precaução. Tal princípio significa que, na esfera de sua aplicação, mesmo na ausência de certeza científica, isto é, ainda que exista dúvida razoável sobre a ocorrência ou não de um dano, o simples risco já traz como consequência a interdição da conduta em questão. Com mais razão, deve este relevante princípio jurídico e moral incidir nas situações em que a possibilidade real de dano é inequívoca, sendo certo que existem inúmeras situações de dano efetivo. (p. 23) Pleno. ADI 4.983/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06.10.2016 e p. 27.04.2017.

Já o Min. Ricardo Lewandowski faz uma invocação mais genérica afirmando que “nesses dias turbulentos que experimentamos, o critério para se lidar com o meio ambiente deve ser ‘in dubio pro natura’, homenageando-se os princípios da precaução e do cuidado.”.

Embora as invocações não nos pareçam precisas quanto ao conceito do princípio da precaução como critério de gestão de riscos, a medida de vedação da prática adotada como solução do caso, uma vez sopesada com outros direitos, parece cumprir com a proporcionalidade.

A ação transitou em julgado em 06 de dezembro de 2021, após a oposição de dois Embargos Declaratórios não conhecidos.

2.5 ADPF 101/DF – IMPORTAÇÃO DE PNEUMÁTICOS USADOS

Em precedente importante, o Plenário do STF avaliou o conteúdo jurídico do princípio da precaução no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (“ADPF”) 101/DF, em relação à importação de pneus usados, que seria vedada pela legislação, mas estaria sendo permitida por decisões judiciais⁶ (Brasil, 2012).

⁵ No julgamento foi descrita como “prática considerada esportiva e cultural no Nordeste do Brasil, em que uma dupla de vaqueiros, montados em cavalos distintos, busca derrubar o touro, puxando-o pelo rabo dentro de área demarcada”.

⁶ Pleno. ADPF 101/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.06.2009 e p. 04.06.2012.

No voto da Min. Cármen Lúcia que foi acompanhado pelo Plenário, ficou assente que o princípio da precaução estaria vinculado ao afastamento do perigo (ou do risco, como aqui adotado) e garantia das gerações futuras à qualidade ambiental, efetivando a sustentabilidade das ações humanas. Assim, seria dispensada a comprovação de um risco atual e iminente e de danos para que se imponha a adoção de medidas de precaução ambiental. Concluindo que, à vista do risco de dano ao meio ambiente ou à saúde pública, tem aplicação plena o princípio constitucional da precaução ambiental, garantindo-se a supremacia do interesse público sobre o particular, na proteção da vida como bem maior à qual a Constituição deu especial atenção.

2.6 ADI 3.510/DF – PESQUISA COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS

O princípio da precaução foi objeto de reflexão pelo Plenário do STF também no julgamento da ADI 3.510/DF (Brasil, 2010) sobre a constitucionalidade da pesquisa com células-tronco embrionárias prevista na Lei Federal 11.105/2005⁷. O Min. Ricardo Lewandowski em seu voto reconheceu que, ainda que não tenha sido expressamente formulado, o princípio encontraria guarida nos arts. 196 e 225 da CF/1988 e nortearia as ações de todos os que atuam no campo da proteção do meio ambiente e da saúde humana. Avança-se no entender do STF para além da antiga ótica de recomposição de eventuais prejuízos.

Dentre os principais elementos que integram tal princípio foram listados: (i) a precaução diante de incertezas científicas; (ii) a exploração de alternativas a ações potencialmente prejudiciais, inclusive a da não-ação; (iii) a transferência do ônus da prova aos seus proponentes e não às vítimas ou possíveis vítimas; e (iv) o emprego de processos democráticos de decisão e acompanhamento dessas ações, com destaque para o direito subjetivo ao consentimento informado.

Destaca-se não se tratar de exigir abstenção de ações que envolvam eventual risco, de maneira a levar à paralisia do desenvolvimento científico ou tecnológico, mas de buscar soluções que permitam agir com segurança para melhor conhecer e transformar o risco potencial em risco conhecido ou em risco potencial fundado. Nesse contexto foi destacado o papel da alteração dos processos decisórios:

“Isso implica a necessidade de alterar-se profundamente os processos decisórios levados a efeito no âmbito dessa importante área do saber humano, a começar pela ampliação do círculo de pessoas credenciadas a participar dos mesmos, dotando-as de ‘todas as informações necessárias e indispensáveis das grandes decisões públicas ou privadas que possam afetar a segurança das pessoas’. Isso porque, ‘o princípio de precaução impõe uma obrigação de vigilância, tanto para preparar a decisão, quanto para acompanhar suas consequências’.” Pleno. ADI 3.510/DF, Rel. Min. Ayres Brito, j. 29.05.2008 e p. 28.05.2010.

Nesse julgado, o STF ressalta o princípio da precaução como elemento do processo decisório estatal, indica a necessidade de transparência e de acesso à informação e entende pela continuidade das pesquisas de forma segura para que se refine o conhecimento sobre os riscos.

⁷ Pleno. ADI 3.510/DF, Rel. Min. Ayres Brito, j. 29.05.2008 e p. 28.05.2010.

2.7 ACO 876 MC-AGR/BA – TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO

Em oportunidade ainda anterior, em 2007, o STF avaliou a possibilidade de continuidade das obras e do licenciamento ambiental do projeto de transposição do Rio São Francisco⁸ (Brasil, 2008). Apesar de nesse julgamento o STF não ter enfrentado efetivamente o conteúdo do princípio da precaução, o Min. Ayres Britto invocou-o com o objetivo de determinar a paralisação das obras ante dúvidas quanto à extensão dos seus impactos ambientais e a terras indígenas. Nas palavras do Min. Ayres Britto, o princípio “da precaução traduz-se no seguinte: em caso de dúvida, se há ou não há lesão ao meio ambiente, não se faz a obra. Estanca-se ou paralisa-se a atividade.”. Tal voto acabou por não prevalecer, entendendo o Plenário, por maioria, que a preservação do meio ambiente não é incompatível com projetos de desenvolvimento econômico e que o tribunal deve se limitar a verificar o cumprimento das normas aplicáveis (no caso, aquelas afetas ao licenciamento ambiental), esclarecendo que “dizer sim ou não à transposição não compete ao Juiz, que se limita a examinar os aspectos normativos, no caso, para proteger o meio ambiente”.

3. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ

A pesquisa no âmbito das decisões do STJ se deu pelo acesso ao sistema eletrônico de pesquisa de jurisprudência do Tribunal⁹, tendo a busca utilizado como palavras-chave “princípio da precaução” e ambiental, e obtido como resultado 37 acórdãos e 629 decisões monocráticas. Também foram utilizadas as combinações das palavras-chave precaução e ambiental, precaução e ambiente, “incerteza científica” e ambiental, risco e ambiental, que retornaram maior número de acórdãos, variando de 50 a 215. Entretanto, a relevância do conteúdo desses acórdãos para o limite do tema ora tratado não se revelou expressiva, pelo que são avaliados os acórdãos resultantes da primeira pesquisa.

Dentre os 37 acórdãos objeto da análise, há dois julgados que se referem a matéria criminal¹⁰, um relativo a direito administrativo¹¹ e em oito casos os julgados fazem menção genérica

⁸ Pleno. ACO 876 MC-AGR/BA, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.12.2007 e p. 01.08.2008.

⁹ Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>, último acesso em 04.05.2024.

¹⁰ 6a Turma, AgRg no REsp 998.993/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, p. 08.06.2009 e HC 70.544/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, p. 03.08.2009.

¹¹ 2a Turma, REsp 1.299.900/RJ, Rel. Min Humberto Martins, p. 13.03.2015 (Celso de Oliveira Joe e outros vs. União e Estado do Rio de Janeiro). Assunto: contaminação de hemofílicos com vírus HIV.

ao princípio sem utilizar como fundamento da decisão¹². Tais casos não são detalhados, mas meramente referidos. Ademais, as decisões monocráticas também não serão analisadas.

Os resultados relativos aos acórdãos são detalhados a seguir separados por principal tema discutido para a aplicação do princípio.

3.1 INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Na aplicação pelo STJ do princípio da precaução, destaca-se a sua invocação para avaliar ou justificar a inversão do ônus da prova. Como se vê de julgados AgInt no AREsp 1.100.789/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, p. 15.12.2017 (Brasil, 2017) e AgInt no AREsp 779.250/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, p. 19.12.2016 (Brasil, 2016) sobre a matéria, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório” em casos envolvendo questões ambientais¹³.

O STJ publicou em 2015 a chamada Jurisprudência em Teses contendo onze teses elaboradas pela Secretaria de Jurisprudência, mediante pesquisa na base de decisões do Tribunal, exclusivamente em matéria ambiental, sendo a tese 4 a seguinte: “o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva” (STJ, 2015).

De maneira geral, cabe àquele que alega um risco ou um dano provar que tal risco ou dano está presente e exige medidas. Ao aplicar o princípio da precaução, o STJ determinou a inversão dessa regra geral em diversas oportunidades, entendendo caber àquele que propõe ou exerce a atividade potencialmente danosa ao meio ambiente ou à saúde humana provar a viabilidade do exercício dessa atividade.

Em 2015 no caso (Companhia Energética de São Paulo – CESP vs. Adão da Conceição e outros), o STJ apreciou o tema indicando com fundamento no princípio da precaução que (Brasil, 2015):

“bastando que haja um nexo de causalidade provável entre a atividade exercida e a degradação (...), deve ser transferida para a concessionária todo o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, bem como a responsabilidade de

¹² 2a Turma: AgInt no AREsp 855.371/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, p. 24.04.2017 (Ministério Público Federal vs. Município de Governador Celso Ramos); REsp 1.306.093/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, p. 07.11.2016 (Instituto Estadual do Ambiente vs. Condomínio do Edifício Duque de Bragança); REsp 1.296.193, Rel. Min. Herman Benjamin, p. 07.11.2016 (Instituto Estadual do Ambiente vs. Condomínio do Edifício Centro Comercial Aminthas Gomes); AgRg no REsp 1.356.449, Rel. Min. Herman Benjamin, p. 25.05.2016 (Enterpeixe S.A. vs. Ministério Público Federal); AgRg no AREsp 431.420/MG, Rel. Min. Humberto Martins, p. 17.02.2014 (Ministério Público do Estado de Minas Gerais vs. Município de São Gotardo); REsp 1.279.607/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, p. 13.12.2011 (Ministério Público Federal vs. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e IBAMA)

1a Turma: Resp 1.090.968/SP, Rel. Min. Luiz Fux, p. 03.08.2010 (Oswaldo Ribeiro de Mendonça Administração e Participações Ltda. vs. Ministério Público do Estado de São Paulo); e REsp 745.363/PR, Rel. Min. Luiz Fux, p. 18.10.2007 (Oswaldo Alfredo Cintra vs. Adeam Associação Brasileira de Defesa Ambiental).

¹³ Nesses acórdãos, foi citado como representativo dessa jurisprudência, o AgRg no AREsp 183.202/SP, sob a relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, (3a Turma, p. 13.11.2015).

indenizar os danos causados” (3a Turma. AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, p. 13.11.2015).

Na oportunidade, o acórdão invocou posição doutrinária do Min. Herman Benjamin em que pondera que o princípio da precaução inaugurou uma nova fase para o Direito Ambiental em que se impõe aos potenciais degradadores o ônus de provar a “inofensividade de sua atividade” especialmente em casos de irreversibilidade ou de largo alcance dos danos (Benjamin, Herman. 1998).

Em 2009 e em 2010, especialmente em casos apreciados pela 2a Turma, o STJ avaliou com mais detalhe o assunto. Em caso envolvendo contaminação por mercúrio (Alberto Pasqualini REFAP S.A. vs. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, 2a Turma. REsp 883.656/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 09.03.2010, p. 28.02.2012), manteve a inversão do ônus da prova determinada nas instâncias ordinárias aplicando os arts. 6o, VIII e 117 do Código de Defesa do Consumidor e o entendimento de que no Direito Ambiental brasileiro a inversão do ônus da prova é de ordem indireta, derivando do princípio da precaução (Brasil, 2012). Nesse caso, entendeu-se que tanto o legislador quanto o juiz por meio de seus poderes de dirigir o processo podem modificar a incidência do dever de provar, transferindo-o à parte que tenha melhores condições de suportá-lo. Isso especialmente em casos em que estejam envolvidos direitos indisponíveis e haja incertezas tecnológicas, informações protegidas por sigilo industrial, conhecimento técnico especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, continuados e de manifestação protraída no tempo.

Em outra oportunidade (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, p. 14.12.2009), a 2a Turma afirmou que “o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva”, determinado o retorno dos autos à origem para realização de perícia (Brasil, 2009). Também entendeu o STJ que, com base no princípio da precaução, caberia ao empreendedor de atividade potencialmente danosa o ônus de “demonstrar a segurança do empreendimento”.

Depois dessas ocasiões, o STJ repetiu em diversos outros julgados o entendimento de que a aplicação do princípio da precaução levaria à inversão do ônus da prova, impondo-se ao proponente da atividade ou ao empreendedor provar que sua atividade seria viável do ponto de vista ambiental e de saúde pública¹⁴.

Como visto, o STJ chega a falar em dever do empreendedor ou proponente da atividade de provar a ausência de nocividade da atividade, a falta de potencialidade lesiva de substâncias e a inexistência de riscos. Conforme já avaliado, tais provas, especialmente a de inexistência de riscos, não são factíveis num contexto em que todas as atividades humanas ensejam risco em potencial.

¹⁴ 3a Turma. AgRg no AREsp 206.748/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, p. 27.02.2013; e REsp 1.330.027/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, p. 09.11.2012.

2a Turma. REsp 1.237.893/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, p. 01.10.2013; e AgRg no REsp 1.192.569/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, p. 27.10.2010.

1a Turma. REsp 1.049.822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009.

Ademais, em muitos dos casos o STJ estava diante de situações de avaliação de danos, e não de risco potencial e incerteza científica (os campos da aplicação do princípio da precaução). Avaliavam-se casos de contaminação, por exemplo, onde se impunha ao causador do dano provar que a sua atividade não estaria relacionada com a lesão ao bem ambiental ou à saúde humana já ocorrida. Não se estaria nessas hipóteses no campo da precaução, mas da reparação de danos. Nesse contexto, mais do que a invocação do princípio da precaução, elementos como a hipossuficiência do lesado, dificuldade de constituição da prova e a responsabilidade objetiva pela reparação (art. 14, § 1o, da Lei 6.938/1981) justificariam a inversão do ônus probatório.

Quanto ao tema, Leite e Ayala ressaltam que o deslocamento da responsabilidade pela produção de provas científicas não pode ser adotado como um padrão sob o argumento da precedência absoluta da preservação ambiental. Ao contrário, devem ser adotados critérios de sopesamento de valores para assim se concluir, considerando especialmente a proporcionalidade, a proibição da discriminação, a fungibilidade, a coerência com as decisões anteriormente adotadas e a ponderação (balancing/abwagung) (Leite & Ayala, 2002).

3.2 DIREITO À INFORMAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

Em acórdão da relatoria do Min. Herman Benjamin (IBAMA vs. BS Colway Pneus Ltda. e outro), a 2a Turma do STJ (Brasil, 2017) abordou o direito à informação e à participação no contexto do princípio da precaução, afirmando que "uma das formas mais eloquentes de expressão do princípio da precaução ocorre precisamente no campo da transparência e da publicidade do Estado" (2a Turma. REsp 1.505.923/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, p. 19.04.2017). Tratava-se na origem de ação proposta por instituições ligadas à indústria de pneus que pleiteava a retirada de circulação de cartilhas informativas editadas pelo órgão ambiental federal (IBAMA) quanto à industrialização e comercialização de pneus.

Consignou a 2a Turma do STJ nessa oportunidade que o direito à informação se encontra dentro do poder-dever estatal de transparência e publicidade, sendo pressuposto e garantia de eficácia do direito de participação social na formulação, implementação e fiscalização de políticas públicas de preservação do meio ambiente e da saúde humana. Ainda foi destacado que tal direito à informação tem os objetivos de (i) promover "a conscientização pública para a preservação do meio ambiente" (CF/1988, art. 225, § 1o, VI), (ii) formar "uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico" (Lei 6.938/1981, art. 4o, V), e (iii) garantir o "acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades", incumbindo aos Estados "facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando as informações à disposição de todos" (Princípio 10 da Declaração do Rio).

Os órgãos ambientais teriam assim o dever de ser transparentes e informar mesmo quando ainda não "detentores de certeza científica".

Avaliando outro caso, a Corte Especial do STJ (Brasil, 2012) manteve a determinação de realização de audiências públicas suplementares com a participação da população do local afetada

por atividade objeto de licenciamento ambiental, em atenção ao princípio da precaução¹⁵. A participação nesse caso foi relacionada pelo STJ à tomada de decisão do Estado de forma conservadora. Apesar de, neste último caso, o acórdão não indicar a incerteza e os riscos envolvidos no caso a justificar a aplicação do princípio da precaução, reconhece seu caráter procedimental e ressalta a participação com adequado acesso à informação por meio de audiências públicas como forma de trazer transparência sobre os riscos e perigos envolvendo a instalação de determinado empreendimento e contribuir para a decisão sobre sua viabilidade.

3.3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL E CONTINUIDADE DE ATIVIDADES OU DE OBRAS

Em invocação do princípio, a 2ª Turma do STJ determinou que o tribunal de origem avaliasse a necessidade de prévio estudo de impacto ambiental para implantação de terminal portuário de produtos químicos e inflamáveis em atendimento ao princípio da precaução que no entender do STJ rege o Direito Ambiental¹⁶(Brasil, 2018).

Em caso envolvendo construção em área de preservação permanente e sua possível demolição (Brasil, 2017), tendo como partes Renato Virgílio Rocha Filho vs. Ministério Público do Estado de São Paulo, a 1ª Turma do STJ entendeu que

“a aplicação tópica do princípio da precaução recomenda (...) que antes de se determinar o eventual desfazimento das obras, o que ensejará maiores prejuízos ambientais, seja dado prosseguimento ao procedimento administrativo de licenciamento, até a sua regular conclusão (...)” (1ª Turma. EREsp 1.201.954/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, p. 17.08.2017.).

Aqui o princípio da precaução foi invocado como uma regra geral de prudência ante decisões definitivas e com reflexos fáticos importantes sem que sejam avaliadas todas as suas consequências ambientais. Com isso, determinou-se o prosseguimento do licenciamento ambiental e a paralisação das obras até que concluída a avaliação ambiental. Afirmou a 1ª Turma do STJ para fundamentar sua posição nesse julgado que “o propósito de proporcionar a preservação ambiental a qualquer custo não é um fim em si mesmo, e não pode ser aplicado cegamente, causando até um efeito contrário indesejado”.

No AgRg na SLS 1.419/DF, a Corte Especial do STJ decidiu determinar a suspensão de uma obra ante a incerteza quanto aos riscos ambientais, visando evitar lesão à ordem pública (Brasil, 2013). Em voto vencido, o Relator do caso, Ministro Ari Pargendler ponderava que, embora em

¹⁵ Corte Especial. AgRg na SLS 1.552/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, Min. Cesar Asfor Rocha (Presidente), p. 06.06.2012. Ementa: Pedido de suspensão de medida liminar. Licença ambiental. Audiências públicas. Princípio da precaução. Em matéria de meio ambiente vigora o princípio da precaução que, em situação como a dos autos, recomenda a realização de audiências públicas com a participação da população local. Agravo regimental não provido.

¹⁶ Cattalini Terminais Marítimos S.A. vs. Ministério Público do Estado do Paraná. 2ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1.446.326/PR, Rel. Min. Og Fernandes, p. 16.02.2018. A 2ª Turma não conheceu o REsp 1.163.939/RS no caso em que o TRF da 4ª Região tinha determinado a paralisação de licenciamento ambiental até que fosse concluído EIA para a instalação de uma estrada-parque (IBAMA vs. MPF, p. 08.02.2011).

matéria de meio ambiente vigore o princípio da precaução, as circunstâncias do caso (inexistência de vegetação protegida na área a ser edificada) deveriam ser consideradas para permitir sua continuidade.

Em outra oportunidade, a falta de consulta ao órgão ambiental federal quanto à viabilidade de empreendimento de silvicultura licenciado por órgão estadual justificou que, amparada pelo princípio da precaução, a Corte Especial do STJ (Brasil, 2012) tenha mantido decisão no sentido de suspender as licenças ambientais emitidas pelo órgão estadual (Estado do Maranhão vs. Ministério Público Federal) (Corte Especial. AgRg na SLS 1.564/MA, Rel. Min. Ari Pargendler, p. 06.06.2012). Do acórdão constou então que “em matéria de meio ambiente vigora o princípio da precaução”. Esse princípio deve ser observado pela Administração Pública, e pelos empreendedores. A segurança dos investimentos constitui, também e principalmente, responsabilidade de quem os faz”.

Ao avaliar o AgRg na SLS 1.524/MA (Município de São Luís vs. Ministério Público do Estado do Maranhão), a Corte Especial do STJ (Brasil, 2012) determinou a suspensão de licenciamento ambiental de ampliação de via litorânea ante a alegação de que haveria dúvidas quanto aos impactos avaliados no EIA/RIMA até que sanadas tais dúvidas (Corte Especial. AgRg na SLS 1.524/MA, Rel. Min. Ari Pargendler, p. 18.05.2012).

Em outro caso (Ponta Grossa Ambiental Ltda. vs. IBAMA), a Corte Especial do STJ (Brasil, 2011) determinou a suspensão de obra de aterro sanitário em área de proteção ambiental ante a existência de risco. O empreendimento contava com EIA, que tinha sido questionado por órgãos ambientais federais. O STJ afirmou que no caso que a melhor alternativa “em plena harmonia com a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado e com a convicção de que a reparação ambiental, na maioria das vezes, é inviável, resume-se em prestigiar a efetiva defesa desse direito difuso: resume-se em prestigiar a precaução” (Corte Especial. AgRg na SLS 1.279/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, Min. Felix Fischer (Presidente), p. 06.05.2011.). Após a interposição de Pedido de Extensão, houve o deferimento do requerido determinando a suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n.o 5000325-40.2012.404.7009/PR por similitude entre as controvérsias, o que foi confirmado em AgRg no Pext em SLS. Também, em relação à instalação de um aterro, a 2ª Turma (Brasil, 2011) manteve decisão pela suspensão de licença prévia ambiental, com fundamento no poder geral de cautela e no princípio da precaução ante a avaliação de que haveria risco de dano ambiental (Sistema de Gerenciamento de Resíduos – SGR S/A vs. Associação Ambientalista Naturae Vox – AANVOX) (2ª Turma. REsp 1.320.906/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, p. 04.02.2011).

Em caso envolvendo a realização de obras em área de proteção ambiental (Cameron Construtora Ltda. e outro vs. Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Ceará – SEMACE) decisão da Corte Especial (Brasil, 2011) determinou a sua paralisação até o julgamento final da demanda eis que poderia causar danos irreversíveis, com fundamento no princípio da precaução (Corte Especial. AgRg na SLS 1.323/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, Min. Felix Fischer (Presidente), p. 02.08.2011).

4. CONCLUSÕES

Da jurisprudência do STF é possível verificar que o Tribunal invoca o princípio da precaução quando estão presentes os pressupostos para sua aplicação, ou seja, em hipóteses em que há risco de danos graves ambientais e há incerteza científica quanto a tais danos. Ainda assim, a valoração do princípio variou conforme os casos concretos. Nas avaliações mais recentes do princípio pelo STF, tem prevalecido a posição que considera o princípio um critério de gestão de riscos. Ademais, o STF tem entendido que deve ser avaliada a legalidade e proporcionalidade de medidas adotadas no campo da aplicação do princípio da precaução estando o controle judicial limitado a tal avaliação e a verificar a legalidade do procedimento.

A jurisprudência do STJ, por sua vez, consagrou o princípio da precaução como princípio geral de direito ambiental, aplicável a múltiplas situações. Em muitos casos, entretanto, os julgados confundem precaução com prevenção e usam especialmente a precaução para justificar indiscriminadamente a inversão do ônus da prova, ainda que não se esteja em caso de riscos intoleráveis de danos, muito menos de incerteza científica. Com efeito, o princípio da precaução serviu de fundamento para legitimar a adoção de medidas em casos de danos irreversíveis ou irreparáveis ao meio ambiente, para justificar a antecipação de tutela em matéria ambiental, a exigência de EIA/RIMA ou licença ambiental, a necessidade de realização de perícia, a flexibilização do nexo causal da responsabilidade civil e a inversão do ônus da prova em processo civil. Em que pese largamente aplicado pelo STJ, são poucos os julgados que inserem o princípio da precaução no contexto para o qual foi criado – de risco incerto –, sendo comum ser confundido com o princípio da prevenção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | REFERENCES | REFERENCIAS

Benjamin, H. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 9, ano 3, jan./mar. 1998, pp. 17/18.

Brasil, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 de abril de 2024.

Brasil, Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 1992. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em 18 de junho de 2024.

Brasil, Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República [1942]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em 10 de junho de 2024.

Brasil, Lei Federal no 11.934, de 5 de maio de 2009. Dispõe sobre limites à exposição humana campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências. Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l11934.htm. Acesso em 12 de junho de 2024.

Brasil, Lei Federal no 9.055, de 1 de junho de 1995. Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [1995]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9055.htm. Acesso em 01 de junho de 2024.

- Brasil, Superior Tribunal de Justiça (2a Turma). AgInt no AREsp 1.100.789/SP. Rel. Min. Assusete Magalhães, p. 15.12.2017
- Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 1a Turma. EREsp 1.201.954/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, p. 17.08.2017.
- Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2a Turma. AgInt no AREsp 779.250/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, p. 19.12.2016.
- Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2a Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1.446.326/PR, Rel. Min. Og Fernandes, p. 16.02.2018.
- Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2a Turma. AgRg 1.320.906/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, p. 04.02.2011.
- Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2a Turma. REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, p. 14.12.2009
- Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2a Turma. REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, p. 14.12.2009
- Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2a Turma. REsp 1.505.923/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, p. 19.04.2017
- Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2a Turma. REsp 883.656/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 09.03.2010, p. 28.02.2012
- Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 3a Turma. AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, p. 13.11.2015.
- Brasil, Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial. AgRg na SLS 1.419/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. para o acórdão Min. João Otávio De Noronha, p. 27.09.2013
- Brasil, Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial. AgRg na SLS 1.564/MA, Rel. Min. Ari Pargendler, p. 06.06.2012
- Brasil, Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial. AgRg na SLS 1.279/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, Min. Felix Fischer (Presidente), p. 06.05.2011.
- Brasil, Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial. AgRg na SLS 1.323/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, Min. Felix Fischer (Presidente), p. 02.08.2011.
- Brasil, Supremo Tribunal Federal (Pleno). Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 4.066/DF. Plenário, 24.8.2017. Rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017 e p. 07.03.2018. Transitado em julgado em 15.03.2018
- Brasil, Supremo Tribunal Federal (Pleno). Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE. Plenário, 06.10.2016. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06.10.2016 e p. 27.04.2017.
- Brasil, Supremo Tribunal Federal (Pleno). ACO 876 MC-AgR/BA. Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.12.2007 e p. 01.08.2008.
- Brasil, Supremo Tribunal Federal (Pleno). ADI 3.510/DF. Plenário, 29.05.2008 Rel. Min. Ayres Brito, j. 29.05.2008 e p. 28.05.2010.
- Brasil, Supremo Tribunal Federal (Pleno). ADPF 101/DF. Plenário, 24.6.2009. Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.06.2009 e p. 04.06.2012.

Brasil, Supremo Tribunal Federal (Pleno). Recurso Extraordinário 627.189/SP. Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016, p. 03.04.2017.

Brasil, Supremo Tribunal Federal (Pleno). Suspensão Liminar n. 933/PA. (2oAgR) Plenário, 31.05.2017. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 31.05.2017 e p. 17.08.2017).

David, R. Les grands systèmes de droit contemporains. 11a ed. Paris: Dalloz, 2002, pp. 107/109 (atualizado por Camille Jauffret-Spinosi).

Leite, J. R. M.; AYALA, P. A. Direito Ambiental na Sociedade de Risco. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 70.

Superior Tribunal de Justiça. Institucional. Atribuições. Última atualização em 22 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Atribuicoes>. Acesso em 18 de junho de 2024.

Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses no 30, de 18.03.2015. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf. Acesso em 04 de maio de 2024.

Mariana Fernandes Miranda

Mestre em Energia pela Universidade de São Paulo

<http://lattes.cnpq.br/5273510151543237>

mmiranda@gcoutho.com.br,

Andrieza de Aquino Eslabão

Doutoranda em Energia pela Universidade de São Paulo

<http://lattes.cnpq.br/2161586555343532>

andrieza@usp.br

Hirdan Katarina de Medeiros Costa

Livre docente, pós-doutora, doutora e mestre em Energia pela Universidade de São Paulo, Mestre e

Doutora em Direito pela PUC/SP;

<http://lattes.cnpq.br/2035937453943199>

hirdan@usp.br

Instagram & Twitter | @HomaPublicaDHE

periodicos.ufjf.br/index.php/homa/